



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10875.001111/2004-30  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.864 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HILARIO DA COSTA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.  
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que se identifique a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstração dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, necessário se faz a menção de um paradigma que se preste a consubstanciar aplicação distinta da norma aplicada ao recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.588 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 21 de setembro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 206:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FONTE PAGADORA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.*

*No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543-B e 543-C do CPC/1973. Art. 62, § 2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Conforme constam dos autos, fls. 207, *contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 157/159) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano calendário 2001, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 27.840,29. Conforme enquadramento legal de fls. 159.*

O lançamento em sob análise majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos no levantamento da quantia depositada nos autos do processo trabalhista n.º 817/95, da 37ª JCP/SP, conforme Alvará de Levantamento 642/2001, de 18/09/2001, no valor de R\$ 59.878,79.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 a 25 (Volume 1).

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 171 a 175 (Volume 1).

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, em 18 de setembro de 2012, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2802.000.094, e, posteriormente, em 21 de setembro de 2016, por meio do Acórdão n.º 2202-003.588, foi dado provimento ao recurso, nos termos abaixo transcritos, fls. 216:

*Pelo exposto, VOTO dar provimento ao recurso para cancelar, por vício material, a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, consubstanciada no Auto de infração.*

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 1 a 13, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 1 a 7, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

*a) considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.118.429/SP e pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 614.406/RS, restou sedimentado o entendimento quanto à aplicação do regime de competência à matéria objeto dos autos;*

*b) quanto ao lançamento ora analisado, a União (Fazenda Nacional) requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo;*

*c) tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento (art. 142 do CTN), na medida em que impõe tão-somente o recálculo do montante devido sem majoração da exigência tributária;*

*d) a omissão de rendimentos efetivamente existiu, não sendo tal fato alterado pelas decisões judiciais supra referidas;*

*e) faz-se necessário, tão somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.*

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 1 a 14, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, que:

*a) foi constatada a existência de equívoco na apuração do imposto, pois, se acordo com o entendimento consolidado do STF e do STJ, na sistemática de repercussão geral e dos recursos repetitivos, as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em cumprimento de decisão judicial devem ser tributadas pelo IRPF, aplicando-se as tabelas progressivas vigentes à época de cada competência dos rendimentos recebidos e, pela aplicação daquela vigente à época do recebimento sobre a totalidade do valor recebido;*

*b) tratando-se de vício no aspecto quantitativo da hipótese de incidência passível de ser sanado apenas por novo lançamento, o acórdão recorrido não viu outra alternativa senão o cancelamento da autuação;*

*c) não se trata de mero ajuste do critério quantitativo de que trata o art. 142 do CTN, mas de confecção de um novo demonstrativo de débito, considerando-se um novo critério, completamente diverso daquele utilizado pela ARFB, quando da lavratura do auto de infração, e com novos elementos até então não considerados;*

*d) há argumentos de mérito, no Recurso Voluntário que deixaram de ser analisados pelo juízo a quo, principalmente no que se refere à exigência de verbas indenizatórias que não foram excluídas da base de cálculo do imposto pela DRJ-SPOII, tais como as verbas relativas às férias vencidas e não gozadas, adicional de um terço, dobra de salários atrasados e juros moratórios.*

*É o relatório*

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

### **1. Do Conhecimento.**

Embora não suscitado pela Recorrente, suscito o não conhecimento do recurso, de ofício.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a decisão recorrida teve como fundamento o RE n.º 614.406, julgado sobre a sistemática dos repetitivos, em razão da vinculação do Colegiado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a os acórdãos paradigmas n.º 2201-002.386 e 2201.002.588 tiveram como fundamento o REsp 1.118.429/SP e o REsp 1.227.133/RS, julgados pela sistemática dos repetitivos.

Ocorre que, ao aplicar a norma vinculante decorrente do RE n.º 614.406, a decisão *a quo* entendeu que a inconstitucionalidade declarada ocasionara o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o paradigma não divergiu acerca da aplicação da norma extraída do referido Recurso Extraordinário, de modo que não há como identificar a divergência argüida, pois as conclusões constantes do acórdão paradigma poderiam ser similares, caso houvesse a aplicação da decisão do Supremo.

Desse modo, entendo que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10875.001111/2004-30  
Acórdão n.º **9202-006.864**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

Ana Cecília Lustosa da Cruz